

Mulheres, tráfico de drogas e discurso jurídico: implicações para a formulação e melhoramento de políticas públicas

Mujeres, tráfico de drogas y discurso jurídico: implicaciones para la formulación y mejora de políticas públicas

Women, drug trafficking, and legal discourse: implications for the formulation and improvement of public policies

Como citar:

De Carvalho Figueiredo, D. e Ferreira da Costa, L. (2026). Mulheres, tráfico de drogas e discurso jurídico: implicações para a formulação e melhoramento de políticas públicas. *Analecta Política*, 16(30), 1-28

Recebido:

24 de junho de 2025

Aceito:

11 de fevereiro de 2026

 **Débora de Carvalho Figueiredo**

Universidade Federal de Santa Catarina
deborafigueiredo@terra.com.br

 **Luiza Regina Ferreira da Costa**

Universidade Federal de Santa Catarina
luizarfcosta@gmail.com

Resumo

Este artigo propõe uma análise crítica das representações discursivas de mulheres acusadas de tráfico de drogas em decisões do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, com o objetivo de demonstrar como a linguagem jurídica participa da reprodução de desigualdades sociais e pode ser mobilizada como instrumento de controle punitivo. A pesquisa baseia-se na Análise Crítica do Discurso (ACD), especialmente nos aportes teóricos de Fairclough (2003), Halliday e Matthiessen (2014) e van Leeuwen (2008), com atenção aos sistemas de transitividade, à representação de atores sociais e às pressuposições presentes nos textos judiciais. A análise empírica de doze acórdãos revelou padrões discursivos recorrentes que associam as rés à criminalidade por meio de vínculos afetivos, maternidade, pertencimento territorial e suposta associação a grupos criminosos, mesmo sem a demonstração objetiva de suas ações. Esses discursos constroem narrativas morais e estigmatizantes, nas quais o espaço doméstico deixa de ser protegido e a maternidade é tratada como agravante simbólico. O artigo argumenta que tais representações reforçam a seletividade penal e impedem o acesso a medidas alternativas, sendo especialmente danosas para mulheres pobres e racializadas. Conclui-se que a ACD pode contribuir para a formulação de políticas públicas mais justas ao desvelar os efeitos ideológicos do discurso jurídico e propor práticas interpretativas comprometidas com os princípios constitucionais e com a equidade de gênero e classe no sistema de justiça.

Palavras-chave: análise crítica do discurso; mulheres e tráfico de drogas; linguagem jurídica; seletividade penal; políticas públicas.

Resumen

Este artículo propone un análisis crítico de las representaciones discursivas de mujeres acusadas de tráfico de drogas en decisiones del Tribunal de Justicia de Santa Catarina, con el objetivo de demostrar cómo el lenguaje jurídico participa en la reproducción de desigualdades sociales y puede ser movilizad como instrumento de control punitivo. La investigación se basa en el Análisis Crítico del Discurso (ACD), especialmente en los aportes teóricos de Fairclough (2003), Halliday y Matthiessen (2014) y van Leeuwen (2008), con atención a los sistemas de transitividad, a la representación de actores sociales y a las presuposiciones presentes en los textos judiciales. El análisis empírico de doce sentencias reveló patrones discursivos recurrentes que asocian a las acusadas con la criminalidad a través de vínculos afectivos, maternidad, pertenencia territorial y supuesta asociación con grupos criminales, incluso sin la demostración objetiva de sus acciones. Estos discursos construyen narrativas morales y estigmatizantes, en las que el espacio doméstico deja de ser protegido y la maternidad es tratada como agravante simbólico. El artículo argumenta que tales representaciones refuerzan la selectividad penal e impiden el acceso a medidas alternativas, siendo especialmente dañinas para mujeres pobres y racializadas. Se concluye que el ACD puede contribuir

a la formulación de políticas públicas más justas al desvelar los efectos ideológicos del discurso jurídico y proponer prácticas interpretativas comprometidas con los principios constitucionales y con la equidad de género y clase en el sistema de justicia.

Palabras clave: análisis crítico del discurso; mujeres y tráfico de drogas; lenguaje jurídico; selectividad penal; políticas públicas.

Abstract

This article presents a critical analysis of the discursive representations of women accused of drug trafficking in decisions issued by the Court of Justice of Santa Catarina, aiming to demonstrate how legal language participates in the reproduction of social inequalities and can be mobilised as an instrument of punitive control. The research is grounded in Critical Discourse Analysis (CDA), particularly drawing on the theoretical contributions of Fairclough (2003), Halliday and Matthiessen (2014), and van Leeuwen (2008), with special attention to transitivity systems, the representation of social actors, and presuppositions present in judicial texts. The empirical analysis of twelve appellate decisions revealed recurrent discursive patterns that associate female defendants with criminality through affective relationships, motherhood, territorial belonging, and presumed ties to criminal groups, often without objective demonstration of their actions. These discourses construct moral and stigmatising narratives in which the domestic space is no longer protected, and motherhood is treated as a symbolic aggravating factor. The article argues that such representations reinforce penal selectivity and limit access to alternative measures, disproportionately affecting poor and racialised women. It concludes that CDA can contribute to the formulation of more equitable public policies by exposing the ideological effects of legal discourse and promoting interpretative practices committed to constitutional principles and to gender and class equity within the justice system.

Key-words: critical discourse analysis; women and drug trafficking; legal language; penal selectivity; public policy.

Introdução

Nas últimas décadas, a intensificação da política de guerra às drogas no Brasil tem aprofundado processos de criminalização que incidem de forma particularmente violenta sobre mulheres em situação de vulnerabilidade social (Estrela et al., 2023). A presença feminina no sistema prisional aumentou significativamente, impulsionada por condenações relacionadas ao tráfico de drogas, quase sempre marcadas por condições estruturais de pobreza, vínculos afetivos com homens

também criminalizados e inserção precária nas economias ilegais (Secretaria Nacional de Políticas Penais, 2021; Sobreira, 2020). Apesar dessa realidade, o discurso jurídico que sustenta essas condenações tende a operar com a aparência de neutralidade e imparcialidade, ocultando os atravessamentos de gênero, classe e território que estruturam o encarceramento feminino (Figueiredo, 1997; Colares, 2016; Ferreira da Costa, 2024).

Nesse cenário, torna-se fundamental examinar como o discurso jurídico, especialmente no âmbito das decisões proferidas em tribunais, produz, reproduz e legitima desigualdades sociais e de gênero. Os acórdãos não apenas aplicam o direito, mas também constroem representações sobre os sujeitos julgados, legitimando formas específicas de controle e exclusão (Fairclough, 2003; Van Leeuwen, 2008; Figueiredo, 1997). Assim, analisar os recursos linguísticos mobilizados por julgadores e julgadoras para descrever e justificar a condenação de mulheres é também uma forma de investigar os fundamentos ideológicos que sustentam a seletividade penal (Struchiner, 2001; Colares, 2016).

Este artigo parte do pressuposto de que a linguagem jurídica é uma prática social situada, cujos efeitos ultrapassam a função normativa para operar também como instrumento de poder (Fairclough, 2003; Figueiredo, 1997; Colares, 2016). A partir da Análise Crítica do Discurso (ACD), compreendida aqui segundo os pressupostos de Fairclough (2003), da Gramática Sistemico-Funcional de Halliday e Matthiessen (2014) e do Inventário Sócio-Semântico de van Leeuwen (2008), pretende-se demonstrar como os sentidos construídos nos textos judiciais contribuem para a intensificação do controle punitivo sobre determinadas populações, especialmente mulheres pobres. Mais do que identificar padrões linguísticos, a ACD permite evidenciar os efeitos sociais e políticos do discurso, revelando como práticas judiciais cotidianas podem consolidar desigualdades em nome da neutralidade.

Por fim, cabe reconhecer que a própria prática da análise crítica não é isenta de valores. Como destaca Rajagopalan (2021), a ciência, especialmente no campo das humanidades, não é neutra nem deve aspirar a uma pretensa objetividade inspirada nos modelos das ciências naturais. Esta pesquisa, portanto, parte de um posicionamento ético-político que reconhece o papel da linguagem na organização das relações de poder e a importância de sua crítica como parte de uma prática de transformação social.

Este artigo está estruturado em cinco seções principais. Após esta introdução, a segunda seção apresenta os fundamentos teóricos da Análise Crítica do Discurso (ACD) e sua aplicação ao campo do direito penal, com ênfase nos conceitos

de transitividade, representação de atores sociais e pressuposições. Em seguida, a terceira seção expõe os principais achados da pesquisa empírica, analisando como mulheres acusadas de tráfico de drogas são representadas em decisões do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e discutindo os efeitos dessas representações na formulação de políticas públicas. A quarta seção propõe caminhos para práticas jurídicas e políticas públicas mais equitativas, com base nas evidências discursivas analisadas. Por fim, a quinta seção apresenta as conclusões do estudo, reafirmando a importância da ACD para a crítica do discurso jurídico e indicando possibilidades para pesquisas futuras.

A Análise Crítica do Discurso e sua Aplicação ao Direito Penal

Esta seção apresenta o referencial teórico que fundamenta a análise dos dados nesta pesquisa. Considerando seu caráter interdisciplinar, dialoga-se aqui com os estudos da linguagem, com ênfase na Gramática Sistemico-Funcional (GSF), a partir de Halliday e Matthiessen (2014), e com a Análise Crítica do Discurso (ACD), especialmente nas contribuições de Fairclough (2003), van Leeuwen (2008), Coacci (2013), Figueiredo (1997) e Colares (2016). A análise dos textos jurídicos será conduzida com base nesses aportes teóricos, visando compreender como práticas linguísticas contribuem para a reprodução de desigualdades no campo do direito penal.

Fundamentos da Análise Crítica do Discurso

A Análise Crítica do Discurso, conforme proposta por Fairclough (2003), parte do entendimento de que a linguagem está intrinsecamente ligada à vida social e constitui uma prática social com efeitos causais. O discurso é compreendido não apenas como representação textual do mundo, mas como prática que produz, legitima e transforma relações sociais. Assim, a ACD não se limita ao estudo do texto isoladamente, mas propõe uma análise dialética entre o texto e os elementos mais amplos das práticas sociais nas quais está inserido, considerando, por exemplo, estruturas institucionais, normas e valores hegemônicos.

Na perspectiva de Fairclough (2003), os significados discursivos organizam-se em três dimensões principais: Ação, Representação e Identificação. Este estudo se concentra na dimensão da Representação, especialmente em como eventos sociais e atores sociais são configurados linguisticamente. A representação é compreendida como uma forma de construção social das práticas, podendo promover inclusões, exclusões, silenciamentos ou hierarquizações dos sujeitos e eventos descritos.

Outro conceito relevante é o de pressuposição, entendido como parte do que está “assumido” no texto. Fairclough (2003) identifica três tipos principais de pressuposições: existenciais (sobre o que existe), proposicionais (sobre o que pode ou vai acontecer) e valorativas (sobre o que é desejável ou aceitável). A análise desses elementos permite compreender como determinados sentidos são naturalizados nos discursos jurídicos, colaborando para a reprodução de determinadas ideologias.

A Gramática Sistêmico-Funcional e a Experiência nos Textos Jurídicos

A Gramática Sistêmico-Funcional (GSF), de Halliday e Matthiessen (2014), concebe a linguagem como um recurso semiótico para a construção de significados em contexto. Dentro dessa abordagem, destaca-se a metafunção experiencial, que é a base da análise nesta pesquisa. Essa metafunção permite descrever como os eventos do mundo são representados linguisticamente a partir do sistema de transitividade, que envolve três componentes principais: processos, participantes e circunstâncias.

Os processos, geralmente representados por verbos ou grupos verbais, são classificados em seis categorias: material, mental, comportamental, verbal, existencial e relacional. Cada tipo de processo organiza diferentes modos de representar experiências – sejam elas internas, externas, cognitivas ou relacionais. Os participantes são os elementos nucleares do processo, geralmente realizados por grupos nominais, e refletem os sujeitos sociais envolvidos no evento descrito. Já as circunstâncias, representadas por grupos adverbiais ou proposicionais, ampliam e contextualizam essas experiências.

Esse aparato teórico permite estudar como o discurso jurídico constrói certos atores como ativos ou passivos, responsáveis ou afetados, visíveis ou ocultos, revelando, assim, dinâmicas de poder e responsabilização dentro das narrativas legais.

A Representação dos Atores Sociais no Discurso Jurídico

Complementando a análise da transitividade, esta pesquisa também se apoia no inventário sócio-semântico proposto por van Leeuwen (2008), que trata da representação de atores sociais nos textos. O autor propõe categorias analíticas pan-semióticas que buscam estabelecer a relevância sociológica da forma como os sujeitos são representados discursivamente, antes mesmo da descrição puramente linguística.

Van Leeuwen defende que os atores sociais podem ser representados de modo a serem incluídos ou excluídos dos eventos, e tais escolhas não são neutras, podem atender a interesses ideológicos, políticos ou institucionais. A exclusão de determinados sujeitos, por exemplo, pode ser estratégica e revelar tentativas de apagar responsabilidades, suavizar culpas ou deslocar focos de atenção. Seu modelo oferece ao analista do discurso uma rede de mais de vinte categorias, que podem ser combinadas ou adaptadas conforme a complexidade das práticas sociais pesquisadas.

O Discurso Jurídico como Prática Social e Instrumento de Poder

A análise crítica do discurso jurídico implica reconhecer que o direito não é um campo neutro ou técnico, mas um espaço profundamente marcado por disputas simbólicas e pela manutenção de estruturas de poder. Como indicam Colares (2016) e Figueiredo (1997), as decisões judiciais se dão dentro de uma arena pública na qual se expressam valores, posições ideológicas e interesses institucionais. Embora os textos jurídicos sejam frequentemente revestidos de uma aparência de objetividade, eles refletem e reproduzem os posicionamentos dominantes no campo jurídico e social.

A linguagem jurídica, com sua pretensa formalidade e imparcialidade, é atravessada por ambiguidades e possibilidades de interpretação, como argumenta Struchiner (2001). O autor evidencia que a abertura semântica dos textos legais permite diferentes leituras e formas de aplicação da norma, que podem tanto reforçar quanto questionar desigualdades sociais, a depender da postura interpretativa adotada – formalista, realista ou intermediária.

Em consonância com os princípios da ACD, este estudo entende que os discursos judiciais são práticas que atuam na constituição da realidade social e na legitimação de desigualdades estruturais. Como aponta Rajagopalan (2021), é impossível dissociar a análise discursiva de seu contexto ideológico. Assumir essa perspectiva crítica não compromete o rigor científico, mas, ao contrário, permite desvelar os mecanismos linguísticos e discursivos que sustentam e naturalizam a opressão, especialmente quando se trata de populações historicamente marginalizadas, como as mulheres envolvidas em processos penais.

Considerações Metodológicas

Este artigo é derivado de uma pesquisa de mestrado (Ferreira da Costa, 2024) cujo objetivo principal foi analisar, à luz da Análise Crítica do Discurso (ACD), como mulheres acusadas de tráfico de drogas foram representadas em decisões judiciais de segunda instância do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, proferidas ao longo do ano de 2023. A presente pesquisa, contudo, direciona esse foco para refletir sobre como os achados da análise crítica do discurso jurídico podem subsidiar o desenvolvimento e o melhoramento de políticas públicas mais sensíveis às questões de gênero, raça e classe.

A metodologia adotada é de natureza qualitativa, centrada na análise crítica discursiva. O corpus da pesquisa é composto por doze acórdãos selecionados por meio de busca dirigida no site do TJSC, utilizando filtros que identificaram decisões colegiadas em que mulheres foram condenadas por tráfico de drogas. A seleção considerou critérios como data de julgamento e a menção explícita à figura feminina no processo, já que o sistema de buscas do TJSC não permite que se filtre a busca por gênero.

Para a análise linguístico-discursiva, o estudo mobilizou ferramentas da Gramática Sistêmico-Funcional (Halliday e Matthiessen, 2014), especialmente no que se refere ao sistema de transitividade, além da rede de categorias de

representação de atores sociais proposta por Van Leeuwen (2008). O referencial da ACD, conforme delineado por Fairclough (2003), orientou a análise crítica dos sentidos construídos nos textos, com especial atenção à articulação entre discurso, poder e ideologia.

Essa abordagem permitiu identificar padrões recorrentes na forma como os discursos judiciais constroem a figura da mulher ré e, a partir disso, problematizar as consequências dessas representações para a formulação de políticas públicas. A metodologia, portanto, visa descrever estruturas linguísticas, e também interpretar os efeitos sociais e políticos que delas decorrem, especialmente no contexto de uma justiça penal marcada por seletividade e desigualdade.

Os excertos selecionados para este artigo exemplificam alguns dos principais achados da análise realizada. Considerando a extensão do trabalho e a necessidade de manter a exposição clara e objetiva, optamos por apresentar alguns excertos, escolhidos por sua relevância para evidenciar aspectos centrais da discussão. Dessa forma, a demonstração não pretende esgotar todas as possibilidades analíticas, mas sim oferecer um recorte representativo capaz de sustentar os argumentos desenvolvidos ao longo do texto. O inteiro teor das análises pode ser encontrado no estudo original de Ferreira da Costa (2024).

Resultados da Pesquisa e Implicações para Políticas Públicas

Este estudo analisou doze acórdãos proferidos em 2023 pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, todos relacionados à condenação de mulheres por tráfico de drogas. A partir da perspectiva da Análise Crítica do Discurso (Fairclough, 2003), da Gramática Sistêmico-Funcional (Halliday e Matthiessen, 2014) e da rede sócio-semântica de Van Leeuwen (2008), buscou-se identificar como essas mulheres são representadas nos textos jurídicos e quais efeitos sociais e ideológicos emergem dessas representações.

A análise revelou quatro eixos principais: (i) a fragilidade da inviolabilidade do lar; (ii) o envolvimento de menores; (iii) o vínculo com grupos criminosos; e (iv) o papel de parceiros românticos na construção da agência feminina. A seguir, apresentam-se os principais achados e suas implicações.

Representações discursivas e padrões emergentes

A inviolabilidade do lar e a legitimação da força estatal

Nos acórdãos analisados em que houve entrada domiciliar sem mandado judicial, observou-se um padrão discursivo sistemático de legitimação da ação policial e de naturalização da violação da inviolabilidade do lar. A linguagem empregada pelos julgadores constrói uma narrativa em que o domicílio da ré –ainda que protegido constitucionalmente– perde sua legitimidade como espaço de proteção e privacidade, transformando-se discursivamente em território suspeito, onde o crime se insinua e a presença do Estado repressivo se torna não só aceitável, mas necessária.

A transitividade desempenha papel central para enxergarmos esse processo. Os julgadores mobilizam processos materiais com agência ativada das forças policiais e pacientes passivos –normalmente representações do espaço, como “residência” ou “local”. Processos como “adentrar”, “realizar buscas” e “encontrar entorpecentes” aparecem de forma sequencial, com os agentes policiais ocupando o papel de sujeito das orações, o que contribui para a construção de uma ação institucional ativa, objetiva e justificada. Um exemplo claro pode ser encontrado no seguinte trecho:

Logo, também não há amparo satisfatório à alegação de que o ingresso na moradia da Recorrente foi forçado porque ela foi flagrada com drogas na via pública, mais precisamente no interior do seu veículo.

Nesse contexto, é razoável que os Agentes Públicos suspeitassem da existência de mais material ilícito na residência de S. da S.

Diante disso e das drogas encontradas (mais de 30kg de maconha), em face da fundada suspeita da ocorrência da infração penal de tráfico de drogas, os Policiais realizaram busca domiciliar e encontraram outras porções de maconha (mais de 8kg), 14 micropontos de LSD, uma balança de precisão e papéis para embalar a droga. (Tribunal de Justiça de Santa Catarina, 2023a).

Aqui, o uso de processos materiais, que envolvem ações do fazer e do acontecer, com sujeito ativo (“os Policiais”) reforça uma narrativa de eficiência estatal que dispensa maiores justificativas quanto à legalidade do ato, apesar da ausência de

mandado judicial. A justificativa para a entrada é construída por meio de um processo mental, que lida com o universo da consciência, atribuído aos agentes policiais – “suspeitassem” –, que reforça a percepção subjetiva como suficiente para acionar a intervenção no domicílio. A ré, por sua vez, é representada apenas como paciente do processo de “ser flagrada”, ou seja, não detém agência nem mesmo em relação ao evento que desencadeia a intervenção.

Além disso, identificou-se o uso de pressuposições e generalizações valorativas que atuam para desarmar previamente qualquer contestação da defesa quanto à ilegalidade da entrada. Colocações como “tais circunstâncias são indicativos da licitude no proceder dos Agentes Públicos” são apresentadas como verdades dadas, sem explicitação dos critérios jurídicos concretos que sustentariam tal avaliação. Trata-se de uma estratégia de silenciamento discursivo da violação de direitos, que esvazia o debate jurídico e institucionaliza uma lógica de exceção.

Do ponto de vista da representação de atores sociais, nota-se um padrão de individualização funcional e legitimada da figura policial, em contraste com a despersonalização ou espacialização das rés. Isso pode ser exemplificado no seguinte excerto:

Contudo, no caso, a entrada foi motivada, ao contrário do que argumenta a Recorrente, porque o ingresso dos Agentes Públicos não ocorreu a esmo, mas em razão de prévias informações dando conta de que a residência de R. C. S. já era conhecida pela prática do tráfico de drogas (Tribunal de Justiça de Santa Catarina, 2023b)

Os policiais são representados como “Agentes Públicos” –uma forma de identificação funcional e institucional, que atribui legitimidade à sua atuação. Já a mulher é representada apenas por seu nome e fundida ao espaço em que vive: “a residência de R. C. S. já era conhecida”. Nessa formulação, a residência torna-se o marcador do crime e a ré é identificada apenas por estar ali, reforçando uma associação espacializada e despersonalizante da culpabilidade. O lar feminino, longe de ser um espaço de proteção, é construído como extensão simbólica do delito.

Esse padrão discursivo revela uma profunda assimetria entre o tratamento da ação estatal e o reconhecimento de direitos fundamentais. A inviolabilidade do domicílio, prevista no art. 5º, XI, da Constituição Federal, é sistematicamente relativizada por uma interpretação judicial que privilegia a ação policial.

Do ponto de vista analítico, essa construção discursiva revela o papel ativo do Judiciário na legitimação da violência estatal em territórios e corpos vulnerabilizados, sobretudo quando as rés são mulheres pobres e periféricas. O

discurso jurídico, nesse sentido, não apenas descreve fatos; ele os reorganiza em uma estrutura narrativa que transforma violações em atos normativos e reafirma a seletividade penal como prática institucionalizada.

A crítica discursiva, ao identificar essas operações linguísticas de silenciamento e apagamento de direitos, contribui para o desmonte da lógica de naturalização da exceção e abre caminho para a formulação de políticas públicas que reforcem o controle do abuso estatal e garantam o efetivo respeito aos direitos constitucionais, inclusive no âmbito do direito penal.

Crianças como agravantes morais

Nos acórdãos em que há a presença de menores de idade –seja como filhos das réis ou como jovens envolvidos na atividade ilícita– observa-se um padrão discursivo que transforma o vínculo com a infância em um marcador de julgamento moral. Em vez de funcionarem como fatores que poderiam humanizar ou atenuar a pena, as crianças aparecem no discurso judicial como agravantes simbólicos, mobilizadas para reforçar a responsabilização penal da mulher e acionar categorias morais sobre o “dever materno”.

Nos processos relacionais e comportamentais, nota-se a construção de uma imagem da mulher como “mãe desviante”. A maternidade é representada como incompatível com a prática do tráfico, e o fato de a ré ser responsável por filhos pequenos é interpretado não como parte de um contexto social complexo, mas como sinal de falha ética e risco social. Essa lógica discursiva reforça a ideia de que mulheres pobres e mães não apenas infringem a lei, mas traem uma função social essencializada, agravando, assim, sua culpabilidade.

Um exemplo claro dessa construção aparece no seguinte trecho:

Por fim, menciona-se que a prática do delito de tráfico de drogas envolveu crianças e/ou adolescentes, tendo em vista que os Policiais Militares informaram que na residência, no momento do flagrante, estavam os filhos menores de idade da denunciada e outra menor de idade, a serem posteriormente identificados e qualificados (Tribunal de Justiça de Santa Catarina, 2023b)

Neste excerto, a mulher é descrita como autora de um crime cometido na presença de seus filhos menores, e essa informação é mobilizada no texto como parte da narrativa de agravamento. A transitividade revela que os menores são

representados por processos relacionais e existenciais, que lidam respectivamente com a identificação e caracterização, e com a existência (“envolveu crianças” que identifica a presença de crianças na ocorrência e “estavam na residência” que aponta a existências delas no local), o que os posiciona como participantes passivos, afetados pela conduta da mãe, ainda que não haja qualquer indício de sua participação ativa. A prática do crime é, assim, representada como duplamente reprovável, pela transgressão da norma penal e pela exposição dos filhos a um ambiente “nocivo”.

Trata-se de uma operação discursiva que desloca o foco da responsabilidade penal para o campo da moralidade familiar, implicando que a mulher, ao manter a função materna, deveria ter impedido a ocorrência do crime – mesmo quando ela é a acusada. A mãe é, portanto, punida não apenas pelo que fez, mas por não cumprir o ideal normativo de cuidado absoluto e proteção da infância.

Do ponto de vista da representação de atores sociais, ao longo do acórdão, as crianças são incluídas como figuras afetadas ou até mesmo instrumentalizadas nas ações atribuídas às rés, mas raramente são tratadas como sujeitos em si, com agência própria ou complexidade. Ao mesmo tempo, sua presença é funcionalizada para fins de condenação, elas reforçam o suposto desvio da mulher do papel de “boa mãe”, tornando a punição não apenas legalmente aceitável, mas simbolicamente necessária. Ao ignorar contextos de pobreza, ausência de rede de apoio, violência doméstica e abandono institucional, o Judiciário reforça a ideia de que a mulher deveria ter agido “melhor” – e sua incapacidade de fazê-lo torna-se mais um motivo para puni-la severamente.

Do ponto de vista da formulação de políticas públicas, esse padrão revela uma necessidade de interpretações judiciais que considerem a maternidade não como agravante, mas como indicativo de vulnerabilidade, em consonância com normas como o Habeas Corpus coletivo n. 143.641¹ e o Protocolo para Julgamento com

1 O Habeas Corpus coletivo n. 143.641, impetrado pelo Coletivo de Advogados em Direitos Humanos (CADHu) e julgado pelo Supremo Tribunal Federal em 2018, concedeu prisão domiciliar a mulheres gestantes, puérperas ou responsáveis por crianças de até 12 anos ou pessoas com deficiência, presas provisoriamente e sem acusação por crime com violência ou grave ameaça. A decisão representou um marco na incorporação do princípio do melhor interesse da criança no sistema penal brasileiro, além de reconhecer as especificidades de gênero na política de encarceramento.

Perspectiva de Gênero². A crítica discursiva permite evidenciar como, mesmo diante de instrumentos legais protetivos, o Judiciário segue operando com categorias morais e essencialistas, que mais estigmatizam do que protegem.

É importante reconhecer que o ordenamento jurídico brasileiro estabelece, com razão, a proteção integral da infância e da adolescência³. No entanto, o que se observa nas decisões analisadas é que essa previsão legal pode ser mobilizada de forma seletiva, descontextualizada e moralizante, incidindo com mais rigor sobre mulheres em situação de vulnerabilidade social. A aplicação dessas normas, longe de considerar as condições materiais e estruturais que moldam a experiência da maternidade em contextos periféricos, opera como intensificador da punição, tratando a presença de filhos como evidência de falha moral e não como fator de proteção.

Esse padrão discursivo revela um viés estrutural de gênero e classe no Judiciário, que interpreta o cuidado não como direito, mas como dever absoluto da mulher – e sua violação como sinal de periculosidade. Ao naturalizar a função materna como central e inquestionável, o discurso jurídico apaga as condições materiais de existência das rés, como a ausência de redes de apoio, a precariedade econômica, o abandono por parte do Estado e a sobrecarga do trabalho reprodutivo.

Assim, as crianças funcionam, no discurso jurídico, como operadoras morais da punição, cujas presenças são evocadas não para proteger direitos ou indicar situações de vulnerabilidade, mas para intensificar a lógica da responsabilização penal. A análise crítica dessas construções discursivas aponta para a urgência de políticas públicas que reconheçam a maternidade em contextos de vulnerabilidade como fator de proteção e não de exclusão, e que garantam o respeito às garantias constitucionais, inclusive para mulheres que exercem o cuidado em contextos de conflito com a lei. Além disso, evidencia-se a necessidade de políticas públicas preventivas, que atuem antes da judicialização e da criminalização, por meio de

2 O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero foi originalmente elaborado por um Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ nº 27/2021 e publicado em 2021 como uma recomendação (por meio da Recomendação CNJ nº 128/2022) para que magistrados incorporassem diretrizes sensíveis às desigualdades de gênero durante processos judiciais. Em 17 de março de 2023, o CNJ elevou o protocolo à condição de norma obrigatória em todo o Poder Judiciário pela Resolução nº 492/2023, que instituiu comitês de acompanhamento e capacitação e vinculou sua aplicação à formação contínua de magistrados.

3 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988, art. 227).

redes efetivas de apoio à maternidade, acesso à educação, habitação, assistência social e saúde mental. A responsabilização penal não pode substituir o papel do Estado na promoção do bem-estar de mulheres e crianças, nem ser utilizada como forma de punir trajetórias marcadas pela ausência sistemática de direitos. O reconhecimento da maternidade como locus de cuidado e não como agravante moral é condição fundamental para o enfrentamento da seletividade penal e para a construção de uma justiça verdadeiramente sensível às desigualdades de gênero e classe.

Associação indireta a grupos criminosos

Outro padrão discursivo identificado na análise dos acórdãos é o da associação indireta das rés a organizações criminosas. Em um dos casos analisados, trata-se particularmente de uma suposta associação ao Primeiro Grupo Catarinense (PGC), sem que haja demonstração material clara de vínculo estrutural ou funcional com tais organizações. Essa associação se constrói por meio de estratégias linguísticas de pressuposição, ambiguidade de agência e valoração moral, que operam para fortalecer a narrativa acusatória e justificar o agravamento penal.

No nível da transitividade, ao longo da análise, a ré foi frequentemente posicionada como participante afetada de ações atribuídas ao grupo criminoso, mas sem que sua própria agência como integrante do grupo fosse demonstrada. Esse apagamento de ações específicas possibilita que o discurso judicial simultaneamente atribua culpa e oculte a descrição precisa da conduta, sustentando uma forma de culpa difusa, baseada mais na lógica da proximidade simbólica ao crime do que em provas concretas.

Um exemplo desse movimento aparece no seguinte trecho:

Para além disso, o conteúdo das mensagens extraídas do celular da ré denota troca de mensagens com teor típico daqueles que integram organização criminosa – é desnecessário muito esforço para que se perceba o linguajar característico dos integrantes do PGC, os quais se tratam por ‘família’ (Tribunal de Justiça de Santa Catarina, 2023c).

Nesse excerto, observa-se o uso do processo relacional (“denota”) para atribuir uma qualidade ao conteúdo das mensagens, mas não se descreve nenhuma ação material concreta que comprove a adesão da ré à organização. O julgamento se ancora no estilo linguístico da comunicação –o uso da palavra “família”–

como indício suficiente de participação. Trata-se de uma evidência construída discursivamente, cuja força se baseia na naturalização do “linguajar característico” como prova de identidade criminosa.

Essa forma de representação opera, conforme Van Leeuwen (2008), por inclusão associativa, em que o sujeito –no presente caso (a mulher)– é posicionado em uma rede de relações implícitas que o tornam corresponsável pelas ações de um grupo do qual não é formalmente membro. A linguagem jurídica não descreve a mulher como integrante do PGC, mas pressupõe sua adesão com base em indícios estilísticos e interpretações morais. Ao fazer isso, desloca a responsabilidade penal da esfera da ação comprovada para a da identificação simbólica, criando um vínculo subjetivo entre linguagem e criminalidade.

Essa estratégia também revela um uso ideológico da linguagem, em que o estilo de fala ou a escolha lexical da ré é tratada como marca de periculosidade. A partir dessa leitura, a punição torna-se não apenas uma resposta a atos ilícitos, mas uma sanção à identidade percebida como desviada. O Judiciário, nesse contexto, reforça uma lógica de controle simbólico sobre corpos e discursos subalternizados, convertendo a linguagem cotidiana em “prova” de associação criminosa, especialmente quando dita por sujeitos vulneráveis.

Do ponto de vista das políticas públicas, esse padrão discursivo é especialmente grave, pois contribui para o aprofundamento da seletividade penal e dificulta o acesso das mulheres a medidas alternativas, ao associar sua fala e sua sociabilidade cotidiana à ideia de pertencimento ao crime organizado. A crítica discursiva desses mecanismos é essencial para desnaturalizar tais inferências e propor diretrizes que exijam rigor probatório, análise contextual e uma abordagem não estigmatizante da linguagem e da cultura das rés.

Além disso, a expressão “teor típico daqueles que integram organização criminosa” constitui uma nominalização abstrata: em vez de descrever concretamente os atos praticados, o julgador mobiliza um substantivo genérico (“teor”) que substitui a ação direta por uma qualidade implícita. Ao utilizar esse recurso, o texto não informa o conteúdo específico das mensagens, nem estabelece de modo empírico o vínculo entre a ré e qualquer organização criminosa. O foco desloca-se da conduta para o estilo de fala, com a expressão “linguajar característico” funcionando como um marcador identitário e não como evidência factual.

A associação indireta a grupos criminosos funciona, assim, como um operador discursivo de agravamento da pena e reforço da seletividade penal. Ela permite que mulheres em situação de vulnerabilidade sejam tratadas no mesmo patamar de periculosidade que lideranças do tráfico, sem que isso precise ser demonstrado com o mesmo rigor probatório.

A crítica discursiva desse padrão evidencia como a linguagem jurídica pode se converter em instrumento de ampliação da repressão penal, especialmente quando orientada por estereótipos e construções simbólicas de pertencimento. Para que políticas públicas mais justas possam ser formuladas, é essencial desmontar essas estratégias discursivas e promover uma leitura mais precisa, contextualizada e comprometida com os direitos fundamentais no processo penal.

A agência mediada por relacionamentos afetivos

Outro padrão discursivo recorrente nos acórdãos analisados é a forma como o envolvimento afetivo das rés com homens acusados de tráfico de drogas é mobilizado para justificar ou intensificar sua responsabilização penal. A análise evidenciou que essas relações são tratadas no discurso jurídico como marcadores de adesão voluntária ao crime, desconsiderando completamente a possibilidade de coação, dependência econômica, emocional, violência de gênero, ou simplesmente a agência da mulher, independente de suas relações afetivas. A linguagem empregada constrói a imagem da mulher como cúmplice por afinidade romântica – uma figura que é simultaneamente submissa e culpável.

Essa construção se manifesta por meio da atribuição de uma agência derivada. Em diversas decisões, a mulher não é apresentada como autora direta de processos materiais associados ao tráfico (como “vender”, “transportar” ou “ocultar”), mas sim como alguém que “estava no local” ou que residia e se relacionava com um suposto criminoso. Tais formulações operam majoritariamente por meio de processos relacionais ou existenciais, que constroem uma agência indireta, por co-presença ou vínculo afetivo, não por ação concreta. Ainda assim, essa representação difusa tem sido suficiente para sustentar a culpabilidade no entendimento dos julgadores.

Um exemplo claro dessa dinâmica aparece no seguinte excerto:

Que foram eles quem fizeram o flagrante do marido dela, alguns dias antes, sendo que ela se encontrava na residência junto, e naquela ocasião disse que não sabia

que ele estava vendendo drogas, mas os entorpecentes encontrados estavam no meio da sala, em cima do sofá, junto com a balança. (Tribunal de Justiça de Santa Catarina, 2023d)

Nesse trecho, a mulher não é descrita como praticante de nenhuma ação típica do tráfico. O processo material “fazer o flagrante” recai sobre os agentes estatais e sobre o parceiro (“marido dela”), enquanto a mulher é associada ao processo existencial “se encontrava”, o que implica mera presença no espaço. O processo verbal “disse” – “disse que não sabia” – é contraposto à descrição visual dos objetos ilícitos “em cima do sofá”, o que constrói uma estrutura de descrédito implícito, sugerindo que ela não poderia ignorar a traficância. A agência, aqui, é ambígua, a mulher não age, mas está presente; não participa, mas convive – e isso basta para que se construa sua corresponsabilidade. É válido ressaltar que, ainda que ela tenha sido liberada pela autoridade policial na ocasião da prisão do seu parceiro, a narrativa judicial recupera esse episódio como marcador de vinculação afetiva e espacial ao tráfico, o que, por sua vez, embasa a responsabilização em um segundo momento, quando policiais militares alegam tê-la visto praticando o crime.

Nos termos da representação de atores sociais, o envolvimento afetivo da mulher é frequentemente funcionalizado, o parceiro é a figura de agência clara, enquanto a mulher aparece como “quem ajuda”, “quem oculta”, ou “quem compartilha” o espaço da prática criminosa – sem que haja esforço por parte do julgador em compreender os determinantes dessa partilha. Em alguns acórdãos, há inclusive o uso de construções passivas ou nominalizações que dificultam a identificação da ação da ré, reforçando uma lógica de culpabilidade pela convivência ou pelo afeto.

Esse padrão demonstra uma instrumentalização das relações de gênero no processo penal. A mulher que mantém vínculos afetivos com homens criminalizados é tratada como extensão da periculosidade masculina e sua individualidade é subsumida à figura do “companheiro criminoso”. Como resultado, a punição da mulher não decorre apenas de sua conduta concreta, mas de sua escolha afetiva, que passa a ser lida como falha moral e jurídica. Nessa lógica, o relacionamento amoroso torna-se um marcador de adesão subjetiva ao crime, anulando a possibilidade de análise crítica sobre as condições materiais e sociais que moldam a trajetória da mulher no contexto do tráfico. Ignoram-se, assim, os fatores estruturais – como pobreza, desemprego, maternidade solitária ou exclusão institucional – que frequentemente motivam e condicionam a inserção dessa mulher na economia ilícita. A mulher é representada não como sujeito que age a partir de uma racionalidade situada, mas como figura meramente passional, que “segue” ou “protege” o parceiro por lealdade amorosa, reforçando uma representação essencialista e patriarcal de sua subjetividade.

Seletividade penal e a criminalização da pobreza e dos afetos

Os resultados revelam que a linguagem jurídica participa ativamente da seletividade penal, especialmente ao construir a narrativa de criminalização a partir de marcadores sociais da diferença. A pobreza, a maternidade e os vínculos afetivos são convertidos em fatores de suspeição e de culpa. Em vez de atuarem como elementos atenuantes –ou de contextualização– são tratados como sinais de “más escolhas” ou de “irresponsabilidade moral”.

A criminalização da pobreza manifesta-se, por exemplo, quando a decisão judicial ignora os contextos de vulnerabilidade e apresenta a atuação da ré como escolha moral e individual. O mesmo ocorre com o envolvimento afetivo, relações com parceiros envolvidos no tráfico são lidas como indícios de convivência, mesmo quando não há provas materiais.

Essas representações reforçam o que Smart (1976) conceitua como “fardo simbólico”, a sobrecarga de expectativas morais imposta às mulheres, que devem provar não apenas sua inocência penal, mas também sua adequação aos papéis tradicionais de gênero. Mulheres mães, pobres e negras, quando presentes no discurso jurídico, aparecem como sujeitos frágeis apenas quando o objetivo é reforçar sua submissão ou sua suposta vulnerabilidade moral, mas não como sujeitos de direito.

Implicações para a formulação e melhoria de políticas públicas

A forma como o discurso jurídico constrói a mulher acusada de tráfico de drogas tem impacto direto na formulação e na efetividade das políticas públicas. Ao reforçar estereótipos de gênero e classe, o Judiciário contribui para a legitimação de políticas penais que aprofundam o encarceramento em massa de mulheres em situação de vulnerabilidade.

Apesar da existência de instrumentos como o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (Brasil, 2021), a análise mostra que a aplicação dessas diretrizes ainda é incipiente e superficial. Para que tais dispositivos sejam

efetivos, é necessário que operadores do direito compreendam criticamente como a linguagem que utilizam reproduz desigualdades.

As políticas públicas voltadas à justiça criminal devem ser reformuladas à luz de uma abordagem interseccional e crítica, que reconheça os limites das categorias jurídicas tradicionais diante da complexidade dos contextos sociais das rés. Além disso, é fundamental que se promovam políticas de desencarceramento, alternativas penais e medidas de atenção à mulher em situação de vulnerabilidade, especialmente no que tange à maternidade, moradia e autonomia financeira.

Por fim, é preciso considerar que o discurso jurídico não é apenas reflexo da norma, mas parte da engrenagem que a executa. A crítica ao discurso judicial é, portanto, um passo necessário para a construção de políticas públicas que rompam com a lógica punitivista e reconheçam as mulheres não apenas como rés, mas como cidadãs plenas de direitos. Como escreveu Galeano (2013, p. 371), “a primeira condição para mudar a realidade é conhecê-la”. A análise crítica do discurso é, nesse sentido, uma ferramenta de reconhecimento e, portanto, de transformação.

Propostas para Políticas Públicas

Os achados desta pesquisa evidenciam que o discurso jurídico, ao representar as mulheres acusadas de tráfico de drogas a partir de pressupostos morais e estereótipos de gênero, reforça práticas penais seletivas que aprofundam desigualdades estruturais. Nesse cenário, a Análise Crítica do Discurso (ACD) mostra-se uma ferramenta importante para a construção de políticas públicas mais justas e eficazes, pois permite revelar os mecanismos linguísticos que sustentam decisões judiciais punitivistas e descontextualizadas.

A leitura crítica das práticas linguísticas do judiciário, fundamentada em teorias como as de Fairclough (2003) e Van Leeuwen (2008), oferece subsídios para repensar a aplicação da lei penal a partir de uma perspectiva interseccional e de gênero. A seguir, propomos algumas diretrizes que podem ser incorporadas a políticas públicas voltadas à justiça criminal, com vistas à redução do encarceramento feminino e à promoção de direitos fundamentais.

Alternativas penais com perspectiva de gênero

A análise crítica do discurso dos acórdãos permitiu observar que as representações das mulheres condenadas por tráfico de drogas estão fortemente marcadas por construções morais que reforçam a culpabilização feminina, sobretudo quando elas ocupam posições como mães ou companheiras. Essa representação atua como um obstáculo à aplicação de medidas penais alternativas, uma vez que o sistema de justiça tende a naturalizar a prisão como resposta padrão para crimes relacionados ao tráfico, ignorando os marcadores sociais de desigualdade que envolvem a trajetória dessas mulheres.

Nesse cenário, a formulação de políticas públicas que priorizem alternativas penais à prisão —como penas restritivas de direitos, liberdade assistida, prestação de serviços à comunidade e programas de justiça restaurativa— é não apenas desejável, mas necessária. No entanto, tais alternativas precisam estar fundamentadas em uma perspectiva de gênero e de interseccionalidade que reconheça a realidade das mulheres em conflito com a lei, majoritariamente pobres, negras, com baixa escolaridade e responsáveis por filhos pequenos.

Embora o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (Brasil, 2021) represente um avanço normativo importante, sua aplicação efetiva ainda enfrenta barreiras significativas no campo judicial. Em muitas decisões, observa-se uma incorporação meramente formal do Protocolo, sem que haja um esforço real de reinterpretação da norma penal à luz das desigualdades estruturais que afetam as rés. A função transformadora do direito, nesse caso, é enfraquecida por um modelo de julgamento que mantém o ideal de imparcialidade formal, mas perpetua, de forma velada, estigmas e exclusões.

A Análise Crítica do Discurso, ao revelar como os sentidos são construídos e legitimados na linguagem jurídica, contribui para desestabilizar essas práticas naturalizadas de punição e abre espaço para a reflexão sobre formas mais justas de aplicar a lei. Uma política pública eficaz deve, portanto, articular o uso de medidas penais alternativas a uma reconfiguração do próprio discurso jurídico, incentivando interpretações que levem em conta as dinâmicas sociais e afetivas que atravessam os casos concretos.

Ademais, essas alternativas devem ser acompanhadas de políticas de apoio material e institucional, como programas de acolhimento, suporte à maternidade e inserção no mercado de trabalho, sob pena de se tornarem soluções temporárias que não rompem com os ciclos de criminalização. A adoção de penas alternativas não deve ser compreendida como uma simples forma de desafogar o sistema prisional, mas como uma estratégia de justiça social que reconhece a complexidade das trajetórias femininas no sistema penal.

Reformulação dos critérios para prisão preventiva

Embora os acórdãos analisados nesta pesquisa não tratem diretamente da prisão preventiva, a análise crítica das representações discursivas permite refletir sobre como decisões judiciais em geral têm sido sustentadas por interpretações punitivistas da norma penal, com forte apelo a estereótipos de gênero e à desconsideração dos contextos sociais das rés. Nesse sentido, torna-se necessário discutir como a formulação de políticas públicas pode tensionar e transformar os critérios atualmente utilizados para decretar ou manter a prisão cautelar de mulheres.

Um exemplo paradigmático dessa discussão é a decisão do Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus coletivo n. 143.641, de 2018, que determinou a substituição da prisão preventiva por medidas alternativas para mulheres gestantes, puérperas e responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência. A decisão representou um marco na tentativa de incorporar a perspectiva de gênero à política criminal brasileira, reconhecendo a importância das responsabilidades de cuidado e das vulnerabilidades específicas das mulheres no sistema prisional.

Apesar disso, a aplicação do HC coletivo tem sido frequentemente limitada por interpretações restritivas por parte do Judiciário (Albuquerque, 2022). Juízes de instâncias inferiores, ao decidir sobre a manutenção da prisão preventiva, muitas vezes recorrem a argumentos arbitrários ou moralizantes – como a alegação genérica de periculosidade, a suposta reincidência ou a ausência de vínculos laborais – para justificar a negativa de liberdade provisória, ainda que a mulher preencha os requisitos estabelecidos pelo STF.

A análise crítica do discurso pode contribuir, nesse contexto, para evidenciar como tais critérios não se sustentam apenas no texto da lei, mas também em valores e ideologias que operam nos bastidores da decisão judicial. Identificar essas práticas discursivas permite não apenas compreendê-las, mas também propor mudanças estruturais na política penal, inclusive no que se refere à formação de magistrados e à reformulação de diretrizes para a aplicação da prisão preventiva, de modo que ela se torne efetivamente uma medida excepcional, conforme previsto na Constituição Federal.

Portanto, uma política pública voltada à redução do encarceramento feminino deve incluir a regulamentação clara e obrigatória dos critérios para a concessão de medidas cautelares diversas da prisão, com a devida incorporação da perspectiva de gênero, conforme previsto no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (Brasil, 2021) e em consonância com os compromissos assumidos pelo Brasil em tratados internacionais de direitos humanos.

Políticas de assistência social e jurídica para mulheres em situação de vulnerabilidade

Os discursos judiciais analisados demonstram uma tendência recorrente à descontextualização da trajetória das mulheres acusadas de tráfico de drogas. Mesmo quando são mencionados elementos como pobreza, vínculos afetivos instáveis, responsabilidades parentais e ausência de antecedentes criminais, esses fatores raramente são tratados como indicadores de vulnerabilidade ou como elementos de complexificação da prática penal. Ao contrário, muitas vezes são usados de maneira moralizante, reforçando uma lógica de responsabilização individual desprovida de sensibilidade social.

Essa abordagem ignora que, para grande parte das mulheres envolvidas com o tráfico, o ingresso na economia ilícita não decorre de uma escolha racional isolada, mas de um cenário marcado por exclusão econômica, violência doméstica, maternidade solitária e ausência de políticas públicas efetivas. O sistema de justiça, ao desconsiderar essas condições estruturais, atua não apenas como reprodutor da desigualdade, mas também como mecanismo ativo de criminalização da pobreza e da marginalidade.

Nesse contexto, políticas públicas voltadas à redução do encarceramento feminino devem estar ancoradas em ações intersetoriais, que integrem assistência social, atenção jurídica gratuita, políticas habitacionais, de saúde mental, educação e empregabilidade. Programas voltados à atenção de mulheres em situação de vulnerabilidade precisam ser pensados de forma articulada com medidas de justiça, de modo a garantir condições mínimas de autonomia e rompimento com os ciclos de exclusão.

Além disso, é fundamental que essas políticas reconheçam e valorizem o cuidado como trabalho socialmente relevante. Muitas das mulheres criminalizadas são chefes de família, responsáveis pelo sustento de filhos e netos, e mesmo assim permanecem invisibilizadas pelas políticas tradicionais de assistência. A ausência de creches, transporte público acessível, apoio psicológico e jurídico gratuito contribui para a reincidência e para o aprisionamento em massa, sobretudo quando essas mulheres voltam a recorrer à economia do tráfico como única alternativa de sobrevivência.

A crítica discursiva, ao evidenciar como o direito penal constrói uma narrativa desvinculada das condições materiais da existência das rés, aponta para a urgência de políticas públicas que operem antes da punição, não como uma extensão dela. É preciso inverter a lógica vigente, em vez de responder à vulnerabilidade com repressão, o Estado deve agir preventivamente por meio de acolhimento, redistribuição de recursos e reconhecimento das múltiplas violências que afetam essas mulheres.

Formação crítica de profissionais do direito

A permanência de interpretações judiciais marcadas por estereótipos de gênero, raça e classe, como revelado pelas análises discursivas realizadas nesta pesquisa, evidencia a necessidade de repensar a formação dos profissionais do direito. Em diversos acórdãos, observa-se o uso de categorias morais, juízos subjetivos e representações naturalizadas da mulher como mãe, companheira ou cúmplice, sem que haja uma problematização dos fatores estruturais que atravessam essas posições sociais. A linguagem jurídica, ao se apresentar como técnica e neutra, mascara a dimensão ideológica que sustenta muitas dessas decisões.

A crítica ao formalismo jurídico – muitas vezes sustentado por uma lógica meritocrática e despolitizada – deve, portanto, começar nas salas de aula e estender-se aos processos seletivos, formações continuadas e práticas institucionais

no Judiciário, no Ministério Público, na Defensoria Pública e na advocacia. A ausência de uma abordagem interseccional e crítica no ensino jurídico contribui para a reprodução de uma prática penal punitivista, que legitima a seletividade e o encarceramento em massa sob o manto da legalidade.

Inserir disciplinas voltadas à análise crítica do discurso, estudos de gênero, criminologia crítica e direitos humanos nos currículos jurídicos é um passo necessário para a transformação do sistema de justiça. Mais do que introduzir “conteúdos” novos, trata-se de modificar o modo como se lê, interpreta e aplica o direito – compreendendo que o discurso não é apenas um instrumento descritivo, mas um campo de disputa por sentidos, responsável por produzir realidades e consolidar estruturas de poder (Fairclough, 2003).

A ACD, nesse sentido, constitui uma ferramenta potente para a formação de profissionais mais atentos aos efeitos sociais de suas decisões. Ao analisar como a linguagem judicial participa da construção de identidades, narrativas e responsabilidades penais, é possível desnaturalizar os discursos que operam como dispositivos de exclusão e reforço da desigualdade.

Além da formação acadêmica, é urgente que tribunais e instituições jurídicas invistam em formações continuadas e obrigatórias com perspectiva crítica, promovendo oficinas, grupos de estudo e protocolos institucionais que estimulem a autocrítica e a escuta ativa de movimentos sociais, organizações de mulheres e defensoras públicas. O compromisso com uma justiça democrática e antidiscriminatória não pode depender exclusivamente da sensibilidade individual dos operadores do direito; ele deve ser estruturado como política institucional e política de Estado.

Conclusão

Este artigo reafirma a relevância da Análise Crítica do Discurso (ACD) como ferramenta teórico-metodológica essencial para compreender como a linguagem jurídica atua na produção, legitimação e reprodução de desigualdades sociais, especialmente no âmbito do sistema penal. Ao estudar a representação de mulheres acusadas de tráfico de drogas em decisões do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, foi possível evidenciar como os textos judiciais constroem sentidos que vão muito além da neutralidade formal, acionando pressupostos ideológicos relacionados a gênero, classe e moralidade.

A partir da análise de transitividade, representação de atores sociais e pressuposições, demonstrou-se que o discurso jurídico pode naturalizar práticas punitivistas e mobilizar estereótipos estruturais para reforçar a culpabilidade de mulheres em situação de vulnerabilidade. As categorias discursivas acionadas –como a construção do lar como espaço criminoso, o uso da maternidade como agravante simbólico, a associação indireta a grupos criminosos e a responsabilização derivada de vínculos afetivos– revelam que as decisões não apenas julgam fatos, mas constroem narrativas que sustentam políticas de exclusão e encarceramento.

Nesse sentido, este estudo contribui para aprofundar a compreensão da relação entre discurso, poder e políticas públicas, demonstrando que as práticas linguísticas do Judiciário têm efeitos concretos na vida das pessoas e nas formas como o Estado exerce controle sobre determinados corpos e territórios. A crítica ao discurso jurídico, portanto, não é apenas uma tarefa acadêmica, mas uma ferramenta de incidência política e de disputa por justiça social.

Uma limitação importante deste estudo –tanto em sua versão original quanto neste artigo derivado– diz respeito à impossibilidade de filtragem das decisões judiciais por gênero ou raça no sistema de buscas do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC). Além disso, os acórdãos analisados não apresentam dados étnico-raciais das rés, o que impossibilita a realização de uma análise interseccional mais precisa em termos raciais. A não ser quando há descrições físicas explícitas ou marcadores raciais indiretos nos textos das decisões –o que é raro e geralmente evitado–, não é possível identificar com segurança a racialização dos sujeitos processados apenas pelo conteúdo dos acórdãos.

Contudo, ao considerar os dados demográficos disponíveis sobre a população carcerária brasileira e catarinense, e à luz das contribuições da criminologia crítica e dos estudos decoloniais, é possível inferir que os discursos punitivos analisados incidem majoritariamente sobre corpos racializados, ainda que o próprio discurso jurídico se oculte atrás de uma suposta neutralidade técnica. Essa limitação empírica, portanto, não reduz a força crítica da análise, mas expõe o apagamento institucional da raça como categoria relevante no processo penal e indica a urgência de investigações futuras que combinem a análise discursiva com dados qualitativos e quantitativos sobre raça, território e classe social no sistema de justiça.

Além disso, destaca-se a importância de estudos que examinem a circulação de sentidos entre instâncias judiciais e outras esferas sociais, como a mídia, as políticas de segurança pública e os discursos legislativos, contribuindo para mapear as redes de produção ideológica que estruturam o sistema penal.

Por fim, este trabalho reafirma o compromisso com uma ciência engajada, que entende a linguagem como campo de disputa e que reconhece o papel da análise crítica na construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e consciente das violências simbólicas e materiais que sustentam o encarceramento em massa, em especial o de mulheres.

Referências

- Albuquerque, W. A. de. (2022). *A aplicação do Instituto Jurídico das "Situações Excepcionalíssimas" do HC 143.641 (STF) no âmbito do Tribunal de Justiça da Paraíba: uma Análise à luz da criminologia feminista* [Dissertação de mestrado]. Universidade Federal da Paraíba.
- Brasil. (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Presidência da República. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
- Secretaria Nacional de Políticas Penais. (2021). *Levantamento de Informações Penais*. Ministério da Justiça e Segurança Pública, Governo Federal do Brasil. <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>
- Coacci, T. (2013). A pesquisa com acórdãos nas ciências sociais: Algumas reflexões metodológicas. *Mediações*, 18(2), 86-109. <https://doi.org/10.5433/2176-6665.2013v18n2p86>
- Colares, V. (2016). Hermenêutica endoprocessual: abrindo o diálogo entre as teorias do processo e a análise crítica do discurso. In V. Colares (Org.), *Linguagem e Direito: caminhos para linguística forense* (pp. 387-424). Cortez.
- Conselho Nacional de Justiça. (2023, 17 de março). Resolução nº 492, de 14 de março de 2023. Estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário.
- Costa, L. R. F. da. (2024). *Women and war on drugs: A critical discourse analysis of legal texts produced in tribunal de justiça de santa catarina* [Dissertação de mestrado, Universidade Federal de Santa Catarina]. <https://tede.ufsc.br/teses/PPGI0259-D.pdf>
- Estrela, M. L. P., Silva Junior, N. G. de S., & Tannuss, R. W. (2023). Uma guerra contra mulheres: política de drogas e criminalização feminina no Brasil. In N. G. de S. Silva Junior, R. W. Tannus, M. L. P. Estrela, & M. L. Q. G. Leite (Orgs.), *Mulheres e Tráfico de Drogas: registros criminológicos-críticos* (pp. 9-31). Editora do Ccta.
- Fairclough, N. (2003). *Analysing discourses: Textual analysis for social research*. Routledge.
- Figueiredo, D. de C. (1997). Gênero e poder no discurso jurídico. *Revista de Ciências Humanas*, 15(21), 37-52.

- Galeano, E. (2013). *As veias abertas da América Latina* (S. Faraco, Trad.). L&Pm Editores. (Obra original publicada em 1971)
- Halliday, M. A. K., e Matthiessen, M. I. M. (2014). *Halliday's introduction to functional grammar* (4ª ed.). Routledge.
- Rajagopalan, K. (2021). *Por uma linguística crítica: linguagem, identidade e a questão ética*. Parábola Editorial.
- Smart, C. (1976). *Women, crime and criminology: A feminist critique*. Routledge & Kegan Paul.
- Sobreira, L. C. (2020). *O tráfico de drogas no feminino: das motivações às consequências*. Editora Meraki.
- Struchiner, N. (2001). *Uma análise da textura aberta da linguagem e sua aplicação ao Direito* [Dissertação de mestrado, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro].
- Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Segunda Câmara Criminal. 5009379-07.2023.8.24.0008. 2023a.
- Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Segunda Câmara Criminal. 5000935-89.2023.8.24.0135. 2023b.
- Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Quarta Câmara Criminal. 5004190-61.2022.8.24.0015. 2023c.
- Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Primeira Câmara Criminal. 5002277-63.2021.8.24.0020. 2023d.
- Van Leeuwen, T. (2008). *Discourse and practice: New tools for critical discourse analysis*. Oxford University Press.